



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.912624/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.647 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. STF NO RE 566.621. CPC, ART. 543-B. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 62-A. RI-CARF. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

O prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno, deve ser pautado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no RE 566.621/RS, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. Portanto, para as ações ajuizadas e pedidos administrativos formulados a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo de cinco anos para repetição do indébito a data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, §1º). Já para as ações e pedidos anteriores o termo inicial será a data da homologação. Assim, nos casos de homologação tácita pelo decurso de cinco anos, o interessado tem um prazo final de dez anos contados do evento impositivo (CTN, arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I). Prescrição afastada.

PER/DCOMP. PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO SUCESSIVOS. INDEFERIMENTO DO ÚLTIMO. SUBSISTÊNCIA DO PRIMEIRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO.

O indeferimento do segundo pedido de retificação do PER/Dcomp não justifica o não-conhecimento da manifestação de inconformidade, porque a irresignação do veiculada por meio desta não foi dirigida ao despacho que indeferiu a retificação. Ademais, mesmo que se desconsidere o último PER/Dcomp retificador, em razão de seu indeferimento, subsiste o primeiro, que alterou o valor do creditório originário. A decisão da DRJ deve ser

reformada, para que se profira novo julgamento, considerando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Acompanhamento pelo Recorrente, advogado Dr. José Carlos Zanforlin, OAB/PE 4791.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

*RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
INDEFERIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. NÃO
CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*A decisão de não admitir o Pedido de Retificação do PER -
Pedido de Restituição - é definitiva, não cabendo manifestação
de inconformidade para esta Delegacia de Julgamento.*

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados.”

Portanto, como se vê, a manifestação de inconformidade não foi conhecida com fundamento no art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O Recorrente, nas razões de fls. 99 e ss., alega que, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235/1972, é definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. Assim, considerando que, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade ainda não havia decisão definitiva,

nada impedida a retificação do PER/Dcomp. Por fim, apresenta argumentos relacionados à liquidez e a certeza do direito de crédito, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 30/07/2013 (fls. 97), protocolizando tempestivamente sua petição recursal em 30/08/2013 (fls. 99).

A não-homologação da compensação foi assentada na ausência de crédito disponível para extinção do débito informado no PER/Dcomp:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original da data de transmissão informado no PER/DCOMP 372.849,40. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” (fls.).

A DRJ, entretanto, não conheceu da manifestação de inconformidade, sob a alegação de que a decisão que indefere pedido de retificação do PER/Dcomp seria irrecorrível, consoante estabelece o art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012:

“Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93”.

O acórdão recorrido ressaltou ainda a prescrição do direito creditório, assentado nos seguintes fundamentos:

“Por outro lado, constata-se que o sujeito passivo somente pode apresentar Dcomp que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há menos de cinco anos, caso o referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado a RFB antes do transcurso do referido prazo.

Assim, a Dcomp deste processo, final 5735, transmitida em 22/04/2009, cujo saldo de crédito decorre de Darf arrecadado em 15/03/2002, está fora de prazo para utilizar aquele crédito para fins de compensação.”

Inicialmente, no tocante à prescrição, cumpre destacar que o exame da matéria, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno¹, deve ser pautado pelo

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." 2001

entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 566.621/RS, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF. Tribunal Pleno. RE nº 566.621/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe11/10/2011. g.n.).

Portanto, para as ações ajuizadas e pedidos administrativos formulados a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo de cinco anos para repetição do indébito a data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, §1º). Para as ações e pedidos anteriores, por sua vez, o termo inicial será a data da homologação. Assim, nos casos de homologação tácita pelo decurso de cinco anos, o interessado tem um prazo final de dez anos contados do evento impositivo (CTN, arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I).

No presente caso, o alegado pagamento indevido ocorreu em 15/03/2002, ao passo que o primeiro PER/Dcomp - assim como sua retificação - foi transmitido em 15/03/2007, dentro do prazo legal (fls. 07).

Por fim, em relação às demais questões de mérito, entendo que o indeferimento do segundo pedido de retificação, transmitido em de 24/12/2007 (PER/Dcomp retificador nº 29941.06039.241207.1.6.04-2540), não justifica o não-conhecimento da manifestação de inconformidade. A irresignação veiculada por meio desta não foi dirigida ao despacho que indeferiu a retificação do PER/Dcomp. Ademais, mesmo que se desconsidere o PER/Dcomp retificador de 24/12/2007, subsiste o primeiro PER/Dcomp retificador de 15/03/2007, que alterou o direito creditório de R\$ 7,20 para R\$ 2.893.585,03.

Vota-se, assim, pelo parcial provimento do recurso, para fins de anulação da decisão da DRJ deve ser reformada, para que se profira novo julgamento, considerando as razões apresentadas pelo Recorrente na manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn